



PARECER TÉCNICO

AUTUADO: EVALDO JOSÉ DA SILVA
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0700000343/08
AUTO DE INFRAÇÃO: 020629/2006
INFRAÇÃO GRAVE: ART. 86 ANEXO III – CÓDIGO 326 - LETRA “D” DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08 - MULTAS SIMPLES

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº **020629/2006** (fls. 02 e 03), no qual foi constatado que o infrator provocou incêndio em uma área de 400,00,00 ha de vegetação em uma serra, área de preservação permanente.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no Art. 86, Anexo III – Código 326 - letra “d”, do Decreto 44.844/08, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)**.

O auto de infração foi lavrado em **11/09/2008**, sendo o autuado cientificado através de um contato da Polícia Militar Ambiental de Buritis e apresentou defesa em **24/09/2008** (fls. 06 a 15), **tempestivamente**.

A defesa administrativa foi analisada (fls. 18), sendo seu pedido **DEFERIDO PARCIALMENTE**, reduzindo o valor da multa para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

O Autuado foi notificado do deferimento parcial da defesa em 23/05/2012 e apresentou recurso junto ao Conselho de Administração do IEF em 06/06/2012 (fls.25 a 36), alegando e requerendo, em síntese:



- requer a reforma da decisão; anulando a autuação e conseqüentemente a multa;
- requer as garantias de ampla defesa, devido processo legal e contraditório, com a necessária instrução processual;
- alega que não realizou a conduta, sendo apenas vítima, que esta pode ter origem criminal, natural ou ser fruto de negligência de terceiro, desconhecida, portanto a origem;
- alega perseguição de vizinhos, que são antigos condôminos com interesse na área de sua propriedade e adversários políticos ferrenhos da família e que podem ter dado causa a referida queimada; vez que queimaram coivaras, em mais ou menos 40,00,00 ha em área que está ligada à mesma serra;
- requer que seja significativamente reduzida a multa para valores apenas simbólicos e educativos.

É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Em sede de controle de conformidade legal do auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Restou demonstrado que houve o cometimento da infração prevista no art. 86, Anexo III, Código 326 – Letra “d” do Decreto Estadual nº 44.844/2008 o que configura infração administrativa de natureza gravíssima, senão vejamos:



ANEXO III

(a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008)

Código da infração	326
Descrição da infração	Provocar incêndio em florestas, matas ou qualquer outra forma de vegetação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	a) de R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00 por hectare ou fração, em formação florestal densa ou Reserva Legal; b) de R\$ 600,00 a R\$ 1.800,00 por hectare ou fração, em formação campestre c) de R\$ 400,00 a R\$ 1.200,00 por hectare ou fração, em pasto, gramíneas, monocultura da cana-de-açúcar e áreas com reduzido potencial arbóreo. d) de R\$ 1.500,00 a R\$ 4.500,00 por hectare ou fração em área de preservação permanente ou Unidades de Conservação Integral.
Outras cominações	- Suspensão de atividade - Embargo da área para uso alternativo do solo - Reparação ambiental - Reposição florestal no próprio imóvel - Apreensão dos materiais utilizados na infração
Observações	Por incêndio considera-se a ocorrência de fogo sem controle. - Comunicação do crime.

No campo “*Descrição da infração*” do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

- Provocar incêndio em uma área de 400,00,00 hectares de vegetação, em uma serra, sendo esta considerada de preservação permanente.

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se analisar as alegações formuladas pelo autuado em seu recurso.

2.2. DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL



O Auto de Infração nº 020629/2006 foi lavrado em 11 de setembro de 2008, sendo observado todos os requisitos elencados no Art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/08, que assim dispõe:

Decreto Estadual nº 44.844/08

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I** – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
- II** – fato constitutivo da infração;
- III** – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV** – circunstâncias agravantes e atenuantes;
- V** – reincidência;
- VI** – aplicação das penas;
- VII** – o prazo para pagamento ou defesa;
- VIII** – local, data e hora da autuação;
- IX** – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e
- X** – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

§ 1º – Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da Feam, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do Igam, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.

(Vide art. 43 do Decreto nº 45.824, de 20/12/2011.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 7º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

§ 2º – O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.

§ 3º – Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração ou boletim de ocorrência.

Ressaltamos que o auto de infração em análise também obedeceu ao disposto no Art. 59 da Lei 14.309/2002, vigente à época da autuação, que dispõe que:

Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Desse modo, da simples análise do auto de infração, pode-se verificar que todos os requisitos legais para lavratura do mesmo foram atendidos.



Ao autuado foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa e 30 (trinta) dias para apresentação do recurso administrativo, oportunidade em que poderia produzir todos os elementos de prova que entendesse pertinente.

Nesse sentido, tem-se que foi respeitada a legislação vigente referente ao trâmite do procedimento administrativo bem como os princípios do devido processo legal, do contraditório e o da ampla defesa, sendo que o inconformismo do Autuado não pode se traduzir em violação aos princípios constitucionais acima mencionados.

Vislumbra-se, pois, que o Auto de Infração nº 020629/2006, está em perfeita consonância com os requisitos de validade necessários a um ato administrativo de sua natureza, não contendo qualquer ilegalidade e, portanto, não havendo motivos para se cogitar a sua nulidade.

2.3 – DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTUADO

O autuado alega que o referido auto de infração não pode prosperar, pois nunca colocou e nem mesmo jamais autorizou quem quer que seja a colocar fogo em lugar algum, que jamais teria tal atitude, que é apenas vítima, que este fogo pode ter origem criminal, natural ou ser fruto de negligência de terceiro, desconhecida, portanto a origem.

Ressaltou que não foi efetuado flagrante de nenhuma pessoa efetuando qualquer tipo de queimada e sim, após alguns dias da queimada é que a guarnição da florestal esteve no local, já fazendo pressão e ameaças ao caseiro da fazenda e assim, não se pode afirmar que tenha sido o recorrente o autor da queimada.

O autuado alegou perseguição de vizinhos, que são antigos condôminos com interesse na área de sua propriedade e adversários políticos ferrenhos da família e que podem ter dado causa a referida queimada, vez que queimaram coivaras, em mais ou menos 40,00,00 ha em área que está ligada à mesma serra.



Que na fazenda vizinha há um assentamento de sem terras, em área da mesma serra e também foi queimada em partes e que a referida serra começa no Estado de Goiás, especificadamente no município de Flores de Goiás e vai até o município de Arinos e que todo o ano, por motivos desconhecidos é queimada.

Relatou e afirmou que causa estranheza a amizade e parentesco dos referidos vizinhos e desafetos seus, com policiais militares da polícia ambiental de Buritis, assim como a premeditação do Auto de Infração, e até do valor da multa, e a inverdade do relato do militar ao colocar no Boletim de Ocorrência que o caseiro Geraldo Alves de Brito teria confirmado que o fogo teve início na fazenda do autuado.

Alegou que requereu perícia técnica, com visita ao local com urgência, para levantamento do dano ambiental de forma correta e não a olho nu como foi feito, pois grande parte da serra não foi queimada e para verificação do estado de cuidado e de preservação da sua fazenda (abero de cercas, limpeza, cuidado com a mata existente, entre outros).

No seu recurso, o autuado relacionou vários nomes de proprietários de fazendas e moradores da região da serra há vários anos, que tem conhecimento sobre os problemas e que se colocaram a disposição para falar a verdade e testemunhar para esclarecimentos dos fatos.

O autuado juntou ainda aos autos diversas declarações, entre elas, a declaração de folhas 36, registrada em cartório, do Sr. Geraldo Alves de Brito, caseiro da fazenda, declarando que a afirmação contida no BO n.782/2008, onde confirma que o fogo teve início na Fazenda-Fartura por ordem do Sr. Evado José da Silva não corresponde a verdade e que jamais disse tal coisa a nenhuma pessoa.

Compulsando os autos, verifica-se que no processo administrativo não constam cópia do Boletim de Ocorrência de n. 782/2008 que deu origem ao Auto de Infração e nem laudo técnico pericial elaborado por técnicos ambientais do IEF para confirmar a quantidade de área que realmente foi atingida pelo incêndio e os danos causados, portanto, resta caracterizada a falta de elementos de convicção para esclarecimento dos fatos, e não se tem as devidas provas para apurar se o autor do incêndio de fato é o Autuado.



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração – NUCAI

A Advocacia Geral do Estado já se pronunciou a respeito do tema através do Parecer nº 15.877/2017, vejamos:

“Procedência: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD

Interessado: Superintendência de Controle Processual e Apoio Normativo - Subsecretaria de Fiscalização Ambiental-SUFIS-SEMAD Parecer n.: 15.877

Data: 23 de maio de 2017

Classificação Temática: Meio ambiente. Responsabilidade administrativa. Meio ambiente. Poder de Polícia

Ementa: ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO DIREITO AMBIENTE. TRIPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225. § 3º, DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL NATUREZA SUBJETIVA CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA PARECERES AGE NS. 15.465/2015 E 15.812/016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.

O processo administrativo sancionador deve respeitar aos princípios constitucionais reitores do devido processo substantivo: legalidade, tipicidade, proporcionalidade, culpabilidade, personalismo ou intranscendência da sanção.

O proprietário de imóvel, o possuidor, o arrendante ou o arrendatário, qualquer deles pode ser autuado, desde que identificado como autor direto da ação ou omissão tipificada como infração administrativa ambiental ou que haja indícios de ter concorrido para sua prática, afastando-se, portanto, a solidariedade e a subsidiariedade.

Do Auto de Infração deve constar a indicação de todos os envolvidos no fato, que tenham concorrido, direta ou indiretamente, para a prática da infração (art. 109 da Lei Estadual n. 20.922/2013, art. 31, § 2, do Decreto 44.844/08 e art. 25, § 1º, do Decreto n. 46.668/2014), descrevendo-se, com clareza, as circunstâncias em que ocorreu o fato constitutivo da infração e os aspectos que induzem ao envolvimento.” (grifos nossos)

Da leitura dos documentos acostados ao processo administrativo, percebe-se que a autuação baseou-se em denúncias de que o fogo foi iniciado pelo autuado, imputação esta veemente negada pelo Recorrente, que trouxe em seu recurso vários fatos e declarações que devem ser consideradas.

Assim, apesar de não restar dúvidas quanto à existência do incêndio na área, não verificamos clareza quanto à autoria da infração ora combatida, faltando elementos de convicção para esclarecimento dos fatos.



A par disso, vejamos o disposto no Art. 60 da Lei 14.309/2002, vigente à época dos fatos:

Art. 60 – Independentemente de depósito ou caução, o autuado tem o prazo de trinta dias, contado a partir da autuação, para apresentar recurso dirigido ao Diretor-Geral do IEF e protocolado no IEF.

§ 1º – Na análise dos recursos administrativos, serão observados:

- I – multa-base, prevista no Anexo desta lei;
- II – atenuantes e agravantes;
- III – redução em até cem por cento do valor aplicado;
- IV – existência da nulidade.

Assim, diante de todo o exposto, resta caracterizada a falta de elementos para esclarecimento dos fatos, já que não foi possível cravar o responsável pelo início do incêndio, considerando as argumentações do autuado em sua peça recursal e considerando também a falta de documentos comprobatórios no processo analisado, entendemos que a multa deverá ser reduzida em 100% do valor aplicado conforme autoriza o inciso III, § 1º, Art. 60 da Lei Estadual 14.309/2002.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração 020629/2006:

- conhecer o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 43 do Decreto 44.844/2008;

- deferir os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso pelos motivos acima expostos e face à falta de provas suficientes para comprovar a autoria da infração;



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

- **reduzir** em 100% o valor da multa aplicada conforme autoriza o inciso III, § 1º, Art. 60 da Lei Estadual 14.309/2002.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2023.

Fernanda Amorim Fraga

Gestora Governamental - MASP 1.396.572-8

Coordenadora do Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de Infração -
NUCAI

